



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 232/2026

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 238/2026, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que "Denomina Estádio Armando Gardenghi 'Jacaré', o campo localizado no Centro Esportivo Brigadeiro Eduardo Gomes - Parque Sampaio Moreira (Rua Apucarana, nº 233), no Distrito da Mooca e dá outras providências", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa e Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 19/08/2026, às 10:27.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **162794308** e o código CRC **5CAE4301**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA NÚCLEO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Praça Coronel Fernando Prestes - nº 152 - Bairro Bom Retiro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0001282-4

Informação SMC/AHM/NDL Nº 158085190

São Paulo, 25 de maio de 2026.

SMC/AHM

Sr. Diretor

Próprio - denominação - **Estádio Armando Gardenghi “Jacaré”**

Trata este expediente de pronunciamento sobre a solicitação de **PREF/CASA CIVIL /ATL III** para análise e manifestação a respeito do nome **Estádio Armando Gardenghi “Jacaré”** com o objetivo de denominar próprio municipal.

A partir da verificação das informações contidas nos documentos juntados neste expediente, no âmbito do que nos compete analisar, concluímos que a propositura em questão atende ao estabelecido pela **Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007**, regulamentada pelo **Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008**, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação.

Quanto ao mérito, foi importante líder comunitário e entusiasta dos esportes na região em que será homenageado.

Em respeito à Lei nº 17.098 de 23/05/2019, Art. 4º-A, realizamos consultas em bases disponíveis na internet e bancos de dados da imprensa, não encontrando informações que possam desqualificar a biografia da pessoa indicada para a homenagem.

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo.

Vitoria Martins Fontes

Assessora

fls. 3

Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais

Arquivo Histórico Municipal - AHM / PMSP / SMC

PREF/ CASA CIVIL / ATL III

Sra. Assessora

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros e Próprios Municipais, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Paulo Henrique Yuzo Thuchimoto

Diretor de Departamento Técnico

Arquivo Histórico Municipal - AHM / PMSP / SMC



Vitoria Martins Fontes da Silva
Assessor(a)

Em 26/05/2026, às 13:35.



Paulo Henrique Yuzo Tuchimoto
Diretor(a) de Departamento Técnico

Em 28/05/2026, às 16:54.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **158085190** e o código CRC **3373DD73**.

Matéria DOCREC 1031/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pld=756500>.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER CEE BRIGADEIRO EDUARDO GOMES

Rua. Monte Serrat, 230 - Bairro Tatuapé - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0001282-4

Informação SEME/DGEE/DEED/CE-113 Nº 159144215

São Paulo, 11 de junho de 2026.

Prezados,

Após reanálise dos autos e das informações referentes ao espaço objeto da proposta, verifica-se que o campo localizado nas dependências do Centro Esportivo Brigadeiro Eduardo Gomes não possui denominação oficial própria, constituindo-se em área integrante do equipamento esportivo.

Nesse contexto, não foram identificados impedimentos de ordem técnica ou administrativa à atribuição da denominação proposta, uma vez que a medida não implica alteração da denominação oficial do Centro Esportivo Brigadeiro Eduardo Gomes, restringindo-se à identificação específica de espaço interno do equipamento.

Dessa forma, esta unidade retifica o entendimento anteriormente manifestado em SEI 159125704 e passa a opinar favoravelmente à proposta de denominação, sem objeções no âmbito de sua competência, encaminhando os autos para prosseguimento das análises e providências cabíveis.



Luis Cesar Rodrigues Alves
Gestor(a) de Equipamento Público I
Em 11/06/2026, às 16:03.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **159144215** e o código CRC **D5594FCB**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Iraé, 35 - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP
Telefone: 3396-6514

PROCESSO 6010.2026/0001282-4

Parecer SEME/AJ Nº 161205690

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP e Prefeitura do Município de São Paulo - PMSP

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 238/2026, de autoria da Ver. DRA. SANDRA TADEU, que "Denomina Estádio Armando Gardenghi "Jacaré", o campo localizado no Centro Esportivo Brigadeiro Eduardo Gomes - Parque Sampaio Moreira (Rua Apucarana, nº 233), no Distrito da Mooca e dá outras providências. Pedido de subsídios.

SEME/GAB

Senhora Secretária,

Trata-se de pedido de subsídios quanto ao Projeto de Lei nº 238/2026, de autoria do Legislativo (157319233). A solicitação foi encaminhada pela Assessoria Técnico e Legislativa da Casa Civil - ATL (157319356) ao Gabinete da SEME que, por sua vez, encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica e a SEME/DGEE (160982731).

A redação do projeto de lei apresentado tem o seguinte teor (157319233):

Art. 1º Denomina Estádio Armando Gardenghi "Jacaré", o campo localizado no Centro Esportivo Brigadeiro Eduardo Gomes - Parque Sampaio Moreira (Rua Apucarana nº 233) no Distrito da Mooca e dá outras providências

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as fls. 6 disposições em contrário.

Foi apresentada a seguinte justificativa (157319233):

Armando Gardenghi, natural de Sertãozinho/SP, filho de Aldo Gardenghi e Maria Merli, foi casado com Georgina Silvestrini Gardenghi, com quem teve os filhos Aldo, Wagner, Edson e Jefferson. Desde muito jovem demonstrou grande apreço pelos esportes, tornando-se uma figura de destaque no meio esportivo do bairro do Tatuapé, onde sempre residiu. Dedicou grande parte de sua vida às causas sociais e comunitárias, conquistando o respeito e a admiração de todos aqueles que tiveram o privilégio de conviver com ele. Atuou intensamente junto às obras sociais e filantrópicas da Paróquia São Judas Tadeu, sempre visando ao bem-estar dos mais necessitados, promovendo campanhas beneficentes cuja arrecadação era destinada às famílias carentes da região. Por nove vezes, presidiu o Esporte Clube Sampaio Moreira, localizado na Rua Tijuco Preto, no Tatuapé, evidenciando sua competência, dedicação e seriedade. Ocupou, por duas vezes, o cargo de Diretor do Centro Educacional Brigadeiro Eduardo Gomes, atualmente denominado Clube da Cidade Tatuapé. Durante sua gestão, o Centro Educacional promoveu o desenvolvimento de diversas modalidades esportivas, sempre pautadas no espírito de integração social e no aperfeiçoamento físico. Armando Gardenghi faleceu em 9 de março de 2003, deixando uma enorme lacuna no meio esportivo amador. Diante da importância do exposto, justifica-se a presente propositura de denominação do Estádio Armando Gardenghi “Jacaré”, e peço aos Nobres Pares desta Egrégia Casa Legislativa o apoio necessário para aprovação desta propositura.

O expediente havia sido encaminhado (157913254) ao setor técnico competente desta Pasta, SEME/DGEE, o qual encaminhou para o coordenador do centro esportivo, tendo havido manifestação favorável desse setor técnico (159144215):

Prezados,

Após reanálise dos autos e das informações referentes ao espaço objeto da proposta, verifica-se que o campo localizado nas dependências do Centro Esportivo Brigadeiro Eduardo Gomes não possui denominação oficial própria, constituindo-se em área integrante do equipamento esportivo.

Nesse contexto, não foram identificados impedimentos de ordem técnica ou administrativa à atribuição da denominação proposta, uma vez que a medida não implica alteração da denominação oficial do Centro Esportivo

Brigadeiro Eduardo Gomes, restringindo-se à identificação específica de fls. 7 espaço interno do equipamento.

Dessa forma, esta unidade retifica o entendimento anteriormente manifestado em SEI 159125704 e passa a opinar favoravelmente à proposta de denominação, sem objeções no âmbito de sua competência, encaminhando os autos para prosseguimento das análises e providências cabíveis.

Com o relato, passamos a opinar sobre as questões jurídico-formais, como nos compete.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 - ESCOPO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é importante esclarecer que nossa análise permanecerá no campo da ciência jurídica, apontando-se eventuais riscos à higidez jurídica do projeto de lei em questão, sem nos imiscuirmos em considerações relacionadas à conveniência e oportunidade da sanção do projeto de lei, avaliação própria do agente político.

Dito de outro modo, cinge-se a presente manifestação à análise da juridicidade do projeto de lei propriamente dito, o que significa dizer que se procederá a uma avaliação dos dispositivos constantes do projeto com vistas a identificar eventuais desconexões entre o que é proposto e o texto constitucional, as disposições da Lei Orgânica do Município de São Paulo, eventuais decisões do Supremo Tribunal Federal, sem descurar, contudo, do confronto com os princípios, positivados ou não, que integram nosso sistema jurídico.

II.2 - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA: COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar se a competência para elaboração da proposição é da União, do Estado ou de Município.

No que toca a normas gerais estabelecidas pela União, cabe aos municípios legislar fls. 8 sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme art. 30, I e II da Constituição. No presente caso, **há competência municipal, pois se trata de evidente interesse local, garantido pelo art. 13, I, da LOMSP, e pelo art. 30, I, da Constituição Federal.**

Assim, a princípio, há constitucionalidade formal orgânica na medida, pois o Município tem competência para legislar sobre a matéria, não sendo matéria de disposição privativa da União Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

II.3 - RESERVA DE INICIATIVA E CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Quanto à iniciativa, não há qualquer vedação para que Parlamentar inicie o processo legislativo, senão vejamos o que dispõe o §2º do art. 37, da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Redação dada pela Emenda nº 28/2006)

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Assim, não havendo disposição expressa que difere da regra geral de iniciativa, determinando a iniciativa privativa de outro proponente, deve-se supor a iniciativa comum para se deflagrar o processo legislativo. Nessa linha, temos que a reserva de iniciativa é uma exceção e, também, uma restrição. Sendo assim, a hermenêutica jurídica recomenda que regras desse tipo devem ser interpretadas de modo restritivo^[1].

Nesse sentido, não há afronta ao disposto no art. 37, da Lei Orgânica do Município de

São Paulo (LOMSP), aplica-se, portanto, a orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral, segundo a qual não há vício de iniciativa quando a norma não dispõe sobre a estrutura ou atribuições dos órgãos da Administração nem sobre o regime jurídico de servidores públicos. fls. 9

Ademais, a interpretação acima encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de competência comum entre os Poderes Executivo e Legislativo para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. (...) 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". (RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019)

Como se observa, o STF afastou o entendimento de que a denominação de bem público constitui ato de gestão administrativa de competência exclusiva do Chefe do Executivo, assentando que tal atividade também possui natureza legislativa, por viabilizar a realização de homenagens cívicas, a preservação da memória coletiva e a proteção do patrimônio cultural imaterial do Município, matérias inseridas no âmbito do interesse predominantemente local, previsto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

No caso em análise, o Projeto de Lei limita-se à atribuição de denominação apenas ao campo de futebol integrante de centro esportivo, não criando obrigações administrativas, tampouco interferindo na estrutura, organização ou funcionamento do órgão.

Por fim, quanto à constitucionalidade material, temos que esta é a compatibilidade

entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição fls. 10 Federal ou Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

Não se vislumbra que a normatividade do projeto seja materialmente incompatível com a Constituição, o que nos faz concluir pela constitucionalidade material do projeto de lei.

Não havendo inconstitucionalidade e não cabendo a esta Assessoria Jurídica avaliar o interesse público do projeto sob análise, não se encontra fundamento para veto total ou parcial, conforme art. 66, da Constituição Federal, bem como art. 42 da LOMSP.

II.4 - NORMAS DE DIREITO FINANCEIRO

Acerca de possíveis impactos financeiros e orçamentários, cumpre verificar se as proposituras legislativas criam ou alteram despesas, seja pela renúncia de receita, seja pela imposição de obrigação financeira, como a criação de cargo, função, órgão ou programas que envolvam desembolso direto e permanente.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n. 101/00), serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos seus arts. 16 e 17.

Estes artigos, por sua vez, estabelecem uma série de requisitos que devem ser cumpridos para que haja o aumento de despesas. O art. 17 estabelece que, para as despesas obrigatórias de caráter continuado (aquelas que devem ser executadas por período superior a dois exercícios), é necessária estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o ano em que deve entrar em vigor a obrigação e nos dois subsequentes, bem como deve haver a demonstração da origem dos recursos.

No caso do PL n° 238/2026, como a propositura trata apenas de denominação de próprio municipal, sem imposição de realização de despesas ao Poder Executivo, não será necessária a utilização de dotações orçamentárias desta Secretaria. Se houvesse, deveria demonstrar a dotação orçamentária, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao entendimento do TJ/SP.

II.5 - NATUREZA DO BEM

O equipamento objeto do Projeto de Lei nº 238/2026 consiste no campo localizado no Centro Esportivo Brigadeiro Eduardo Gomes – Parque Sampaio Moreira, situado na Rua Apucarana, nº 233, Distrito da Mooca. Trata-se de equipamento integrante de Centro Esportivo Municipal administrado pela Secretaria Municipal de Esportes, estando afetado à prestação permanente de serviço público de esporte, lazer e recreação.

Sob o aspecto jurídico, o equipamento caracteriza-se como próprio municipal, expressão adotada pela legislação do Município de São Paulo para designar os bens públicos municipais destinados à prestação de serviços públicos ou ao desempenho das atividades da Administração.

Embora a Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, não apresente definição legal do termo "próprio municipal", a própria lei distingue expressamente os "próprios municipais" das vias e logradouros públicos, disciplinando, em capítulo específico (Capítulo IV), a denominação desses bens.

Ainda, no que tange a perspectiva do regime jurídico dos bens públicos, a natureza do equipamento encontra fundamento no art. 99, inciso II, do Código Civil:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Assim, por se tratar de equipamento público destinado permanentemente à prestação do serviço público de esporte e lazer, o campo localizado no Centro Esportivo Brigadeiro Eduardo Gomes enquadra-se na categoria de bem público de uso especial permanecendo afetado à finalidade pública que justifica sua utilização pela coletividade.

Consequentemente, sua denominação submete-se ao regime jurídico previsto na Lei Municipal nº 14.454/2007, especialmente às disposições constantes do Capítulo IV, que regulamenta a denominação dos próprios municipais, bem como ao Decreto Municipal nº 49.346/2008, que regulamenta a referida lei.

II.6 - COMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 14.454/2007

A matéria é disciplinada, no âmbito municipal, pela Lei nº 14.454/2007, regulamentada pelo Decreto nº 49.346/2008.

fls. 12

O art. 1º da Lei nº 14.454/2007 estabelece:

"Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas."

A referida legislação estabelece os requisitos para a denominação de próprios municipais. Nos termos do art. 7º, há a possibilidade de nomear bem próprio municipal como forma de homenagem:

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Cumpre notar que a verificação do atendimento desses requisitos compete, em última análise, ao Poder Legislativo durante a tramitação da proposição.

Ainda, a propositura também precisa observar a disposição contida no artigo 9 da lei, que estabelece ser vedada a alteração da denominação de próprios municipais cuja denominação já tenha se consagrado tradicionalmente e se incorporado à cultura da cidade.

O § 1º do mesmo artigo amplia essa proteção ao vedar a atribuição de nome diverso daquele que, embora nunca formalizado por ato da autoridade competente, já tenha se consagrado tradicionalmente e incorporado à cultura da cidade.

Por sua vez, o § 2º esclarece que se compreendem como denominações tradicionalmente consagradas aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

Dessa forma, a análise da juridicidade da proposta depende da verificação da existência de:

- a) denominação oficial anteriormente atribuída ao equipamento; ou
- b) denominação tradicionalmente consolidada, ainda que desprovida de ato formal de instituição.

Trata-se de circunstância eminentemente fática, cuja confirmação depende dos registros administrativos e do histórico de utilização do equipamento.

Com relação a isso, o parecer técnico (159144215) apontou que

“(...) o campo localizado nas dependências do Centro Esportivo Brigadeiro Eduardo Gomes não possui denominação oficial própria, constituindo-se em área integrante do equipamento esportivo. (...) uma vez que a medida não implica alteração da denominação oficial do Centro Esportivo Brigadeiro Eduardo Gomes, restringindo-se à identificação específica de espaço interno do equipamento.”

Desse modo, resta atendido o requisito fático disposto na disciplina legal.

III - CONCLUSÃO

À vista da legislação aplicável, conclui-se que o campo localizado no Centro Esportivo Brigadeiro Eduardo Gomes constitui equipamento integrante de próprio municipal destinado à prestação de serviço público de esporte e lazer, submetendo-se ao regime jurídico dos bens públicos de uso especial, nos termos do art. 99, inciso II, do Código Civil.

A denominação de próprios municipais encontra disciplina específica na Lei Municipal nº 14.454/2007.

Sob o aspecto estritamente jurídico, não se verifica impedimento abstrato à denominação de equipamento esportivo municipal, desde que observados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Por todo o exposto, com base nas informações que nos foram fornecidas, reconhecemos o mérito da proposta, e **não vislumbramos qualquer objeção à aprovação** do PROJETO DE LEI Nº 238/2026, razão pela qual submetemos o presente a Vossa Senhoria, **propondo a devolução do expediente à Assessoria Técnico e Legislativa da Casa Civil/PREF**, para prosseguimento.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

BÁRBARA REBECA ALVES MAGARIAN

Assessor II - SEME/AJ

OAB/SP n. 434.615

De acordo,

RODRIGO GARLA JORGE

Procurador do Município

Procurador Chefe Substituto - SEME/AJ

[1] CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Processo Legislativo Constitucional. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 61-62.



Rodrigo Garla Jorge
Procurador(a) do Município
Em 20/07/2026, às 15:08.



Barbara Rebeca Alves Magarian
Assessor(a) II
Em 20/07/2026, às 15:19.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **161205690** e o código CRC **AA86DA34**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER CHEFIA DE GABINETE

Alameda Iraé, 35 - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0001282-4

Encaminhamento SEME/GAB/CG Nº 162679982

São Paulo, 07 de agosto de 2026.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Assessora,

Restituímos o presente com as informações apresentadas pela área técnica em SEI! 159209669 e 161205690. Nesse sentido, nos manifestamos de forma favorável ao projeto de Lei proposto.

At.te



Franz Felipe da Luz
Chefe de Gabinete

Em 07/08/2026, às 17:44.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **162679982** e o código CRC **22759AD5**.